



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.370 - RN (2013/0363277-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA NOGUEIRA LINS
ADVOGADOS : ANA TEREZA DE ARAÚJO BARBALHO E OUTRO(S)
HUGO HELINSKI HOLANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem afastou a tese de prescrição do fundo de direito com fundamento na legislação estadual: Lei n. 2.728/62, Lei Complementar n. 122/94 e Lei Complementar 308/2005. Incide na hipótese a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.370 - RN (2013/0363277-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA NOGUEIRA LINS
ADVOGADOS : ANA TEREZA DE ARAÚJO BARBALHO E OUTRO(S)
HUGO HELINSKI HOLANDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN contra decisão, assim ementada (fl. 319):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL PELA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que não se aplica a hipótese a Súmula 280/STF, pois prescindível a análise da lei local para se verificar a ocorrência da prescrição do fundo de direito do pretendido pela autora.

Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* e, caso mantido, que seu recurso seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.370 - RN (2013/0363277-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem afastou a tese de prescrição do fundo de direito com fundamento na legislação estadual: Lei n. 2.728/62, Lei Complementar n. 122/94 e Lei Complementar 308/2005. Incide na hipótese a Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de ação ajuizada em face do IPERN em que se pretende a concessão de pensão em decorrência da morte do servidor público do estado do Rio Grande do Norte, Joaquim Lins de Oliveira.

O ora agravante manifesta sua insurgência afirmando que entre a morte do instituidor do benefício e esta ação que pede a concessão do pensionamento decorreu 33 anos, razão pela estaria a pretensão da autora fulminada pela prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No entanto, a Corte de origem afastou a alegada prescrição, pelos seguintes fundamentos (fl. 268-275):

Em que pese a compreensão esposada pelo julgador *a quo*, não há como se cogitar da prescrição extintiva do direito alegado na hipótese em análise, estando o *decisum*, ao proclamar tal entendimento, em dissonância com o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual, em casos análogos.

De início, convém realçar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, a legislação aplicável à concessão do benefício previdenciário postulado é a que tinha vigência na data do falecimento do seu instituidor.

Nesse diapasão, observa-se que a Lei Estadual nº 2.728/62 (revogada pela LCE nº 308/2005), ao dispor sobre a possibilidade de ser pleiteada a percepção de pensão por morte, pelos dependentes do servidor falecido (art. 21, parágrafo único), **não fez referência a eventual limitação temporal**, o que, aliás, só veio a ser corroborado pelas disposições pertinentes que lhe sucederam, a exemplo dos arts. 217 da Lei Complementar nº 122/94 e 89 da Lei Complementar nº 308/2005, os quais expressamente prescrevem que o requerimento do benefício e a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão podem ocorrer "*a qualquer tempo*", atendidos, obviamente, os requisitos exigidos legalmente.

Na verdade, em se tratando de benefício previdenciário, há muito doutrina e jurisprudência vêm proclamando a imprescritibilidade do direito à respectiva postulação, entendendo tratar-se de direito fundamental. Por conseguinte, não há se falar, em casos tais, de *prescrição do fundo de direito*, tendo em vista que o que prescreve são apenas as prestações que se venceram anteriormente ao quinquênio antecedente à data de propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

A própria legislação incorporou tal compreensão, podendo ser mencionado, no caso deste ente federativo, o prefalado art. 217 da LC nº 122/94, de acordo com o qual "*a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.*"

[...]

À luz dos fundamentos explicitados, merece reforma a sentença recorrida, porquanto não restou configurada a prescrição do fundo de direito, de modo que se revelou prematura a extinção do feito, nos moldes como decretada (CPC, art. 269, IV).

Verifica-se, da atenta leitura do excerto acima transcrito, que o Tribunal *a quo* afastou a existência de prescrição do fundo de direito bom base na legislação estadual pertinente ao tema.

Dessa feita, não resta dúvida que a pretensão recursal do agravante esbarra no óbice da Súmula 280/STF, que contém o seguinte enunciado, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse mesmo sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS 9.529/87 E 11.728/94. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DO DER/MG DESPROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

2. A análise da sugerida ocorrência de prescrição exigiria a apreciação, por via reflexa, da Lei Estaduais 9.529/87 e 11.728/94, atraindo a aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.

3. Agravo Regimental do DER/MG desprovido (AgRg no REsp 1196798/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. Para verificar a afronta ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, na forma defendida pelo agravante, seria necessário analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de aferir se ocorreu a negativa do direito dos recorridos pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 89.924/PR, Desta Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O deslinde da controvérsia "exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 11.216/1995 e 10.426/1990, bem como da Lei Complementar Estadual 32/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF." (AREsp 316484/PE, Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJ 10/5/13) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.720/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL (INVESTIGADOR DE POLÍCIA). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte vem se orientando no sentido de que, visto não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, para aferir se realmente houve negativa do direito pleiteado pelos recorridos pela legislação local, seria necessária a análise dos preceitos contidos no Decreto Estadual 5.045/98, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, que não admite a discussão acerca de direito local em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1308564/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1 - Examinando hipóteses semelhantes a dos presentes autos, nas quais também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se discutia a inclusão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a jurisprudência predominante desta Corte tem se orientado no sentido de que o exame da alegação de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 5.045/1998), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2 - Precedentes específicos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 305.936/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363277-8

AgRg no
REsp 1.415.370 / RN

Números Origem: 1917572001 20120110614 20120110614000100 6331011 800681822012820
8006818220128200001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIANCA NOGUEIRA LINS
ADVOGADOS : ANA TEREZA DE ARAÚJO BARBALHO E OUTRO(S)
HUGO HELINSKI HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA NOGUEIRA LINS
ADVOGADOS : ANA TEREZA DE ARAÚJO BARBALHO E OUTRO(S)
HUGO HELINSKI HOLANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.